REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO - SP
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Avenida 07 de Setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP.

A/C:- Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

REF: - EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2020
Data Do Pregão Presencial; 13 de Outubro de 2020, as 09:00 horas.
"Registro de preços visando a eventual e futura aquisição de materiais Elétricos para substituição das luminárias e acessórios (cabo de cobre, Luminária de LED de última geração, relé fotoelétrico, braçadeira, braço Galvanizado, conector), por fornecimento parcelado e a pedido, objetivando a melhoria e eficientização energética no sistema de iluminação pública".

ASSUNTO: - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA, *empresa de direito privado, sediada à Rua Sassaki nr 499 – Bairro Cidade Ademar, nesta Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o número 48.877.427/0001-07, tradicional fabricante de Luminárias Públicas e afins desde 1977, tomando conhecimento do contido nos* ***NO PRESENTE EDITAL, item 2 referente as luminárias LED*** *do Pregão Presencial nº 40/2020, por seu representante legal firmatário do presente, vem tempestivamente (****Paragr.2º. Art.41, Lei 8666/93****), com o devido acato à presença de V.Sa., com fundamento principal no* ***Artigo 41, parágrafo 2º. da Lei Federal nr 8.666/93 e suas alterações,*** *encaminhar* ***IMPUGNAÇÃO DO EDITAL****, solicitando a* ***IMEDIATA SUSPENSÃO*** *por manifesta e inconteste irregularidade do certame licitatório citado, para a indispensável* ***READEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS LED,*** *o que a seguir descreve, para efeito de deferimento quanto ao que vem pleiteado nesta peça.*

RECORRENTE:- ***REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA***
/
RECORRIDA:- ***PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SALTINHO***
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:
O que faz consubstanciada nos motivos de fatos e fundamentos de Direito, a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A REEME, examinando o Edital do Pregão Eletrônico Nº 117/2020, o qual visa a ***Contratação de empresa especializada para a execução da substituição da iluminação convencional para iluminação em LED,*** *constatou que as especificações descritas no ITEM 2 no presente EDITAL, correspondentes, a serem licitadas, guardam singular características peculiares e exclusivas as quais não evidenciam que ao cumpri-las haverá uma melhor performance de funcionamento da luminária.*

Item 2:

Podemos verificar no descritivo do ITEM 2 pertencentes ao edital em tela o qual se refere as luminárias de LED , estão sendo exigidas determinadas características que contradizem o que mencionada a portaria 20 do INMETRO.

INCONFORMIDADES / IRREGULARIDADES:

ANEXO I e respectivos itens;

O edital faz a seguinte exigência para luminária de 120W;

*" **Aro fixado por meio de parafusos, corpo dissipador e aro em liga de alumínio injetado alta pressão, com alta resistência mecânica. Para efeito de padronização o dimensional admissível da luminária será: comprimento 500mm (+/-50mm); largura 300mm (+/-50mm); altura 100mm (+/-50mm)**". (grifo nosso)*

Importante esclarecer nesse aspecto que o gestor público responsável pela elaboração das ***Especificações adicionais*** *das luminárias, acaba por ingressar no campo da construção da luminária que é de característica de cada fabricante, haja vista que o alojamento para componentes módulo/driver de uma luminária está intimamente ligada ao seu grau de proteção que é demonstrado via ensaio de tipo, razão pela qual, não é função do gestor público inserir essa exigência (aro) sabendo que cada fabricante faz uso da melhor tecnologia para a composição do produto final, visando permitir o bom funcionamento da luminária.*

Vale ressaltar que os componentes que compõem uma luminária/refletor de LED (módulo e driver) que possam a vir necessitar de manutenção, são componentes eletrônicos, ou seja, sensíveis ao manuseio, dessa forma quando necessária uma manutenção a mesma deve ser executada em uma bancada adequada e quando se tratar de manutenção em um módulo de LED, o mesmo deve ser

REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.

manuseado em uma bancada aterrada para que se evite descargas eletroestáticas nos módulos de LED, o que pode ocasionar a queima do mesmo, ou seja, tornando o aro um acessório inútil com o único objetivo de impedir a participação de proponentes que não atendam essa particularidade.

Hoje em dia, exigir como característica construtiva que uma luminária de LED permita acesso aos componentes eletrônicos via ARO contradiz com a evolução da tecnologia a qual o LED proporcionou para a iluminação pública, esse tipo de exigência se fez necessário quando a tecnologia utilizada está relacionada luminárias que utilizam lâmpadas e reatores, em que nesse caso a manutenção mais corriqueira era feita em sextantes junto ao local de instalação, porém não é o caso para luminárias de LED.

Ademais vale destacar mais uma observação, o fabricante do LED (DIODO) é enfático a nós fabricantes de luminárias, quando do fornecimento, com relação ao manuseio e montagem do LED nos módulos e fixação do módulo na luminária, o mesmo deve ser feito em bancadas aterradas compostas com mantas antiestética , caso seja detectado que a queima se deu por falha no manuseio ou ao não cumprimento da exigência acima mencionada, o produto não está coberto pela garantia disponibilizada a nós fabricantes.

Desta forma fica evidente que tal exigência está totalmente desatualizada em relação a tecnologia e só serve nesse caso para diminuir a quantidade de participação de proponentes que não detêm desse tipo de característica construtiva.

Vale ressaltar que as observações contidas no descritivo do item 2 o qual aborda quais as características que a luminária de LED de 120W deve possuir, amarram que o proponente deve atender as exigências mínimas, e caso não o faça será apenado com a desclassificação da sua proposta, segue no tópico 10 – DO JULGAMENTO sub item 10.3.3;

"Constatado o atendimento das exigências previsto pelo edital, a licitante será declarada vencedora..." (grifo nosso)

Dessa forma fica evidente que caso algum proponente apresenta uma luminária em LED que não possua ARO, SERÁ DESCLASSIFICADO !

Não sendo o suficiente o acima narrado, houve uma "particularidade IMPAR" EXIGIDA para luminária LED solicitada no edital, vejamos:

***LIMITAÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS A LARGURA X COMPRIMENTO E ALTURA com "TOLERÂNCIA DE 50mm, ou seja, TOLERÂNCIA DE 5cm** para uma luminária que vai ficar instalada a uma altura mínima de 6 metros !?*

Rua Sassaki, 499 - PABX: (0xx11) 5562-1944 - (0xx11) 3525-3290 - CEP 04403-000 - Cidade Ademar - São Paulo - SP
http://www.reeme.com.br - e-mail: vendas@reeme.com.br - CNPJ: 48.877.427/0001-07 - I.E.: 109.832.826.114

REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.

O próprio edital na busca por uma tentativa de justificar a exigência de dimensional o faz de certa forma que expõe ainda mais a intenção obscura para tal exigência, conforme pode se verificar adiante;

*"**Para efeito de padronização** o dimensional admissível da luminária será...."*

***Para efeito de padronização!? Ora não há que se falar em padronização quando a demanda está relacionada a apenas um item e o proponente declarado vencedor deverá fornecer o produto apresentado no certame,** não sendo lhe facultado o fornecimento de várias marcas e sim apenas a marca apresentada no por este durante o certame.*
A padronização ocorrerá de qualquer forma, pois há um único item de luminária a ser adquirido e o item em si deve ser o mesmo durante o fornecimento, ou seja, a intenção do dimensional em nada está atrelada a padronização, caso permitamos uma interpretação mais ampla, podemos concluir que a limitação ou definição do dimensional está muito mais atrelada ao interesse em determinada MARCA do que qualquer outra justificativa plausível que se busque.

***Entendemos que a definição das dimensões aproximadas com tolerâncias de ±50mm é tendencioso a algum produto específico**. Amarrar medidas e peso dos produtos, impedem que empresas inovadoras em tecnologia, apresentem produtos com qualidade e desempenho técnico superior ao que é solicitado, inclusive com preços inferiores ao que venham apresentar produtos dentro das medidas e tolerâncias estabelecidas no edital.*

As informações técnicas acima destacadas, por incrível que pareça foram retiradas do edital em tela, se mantidas, é mais fácil que o município apenas mencione que a única possibilidade de fornecimento se dará caso a luminária ofertada seja da marca REPUME ILUMINAÇÃO. Não cabe ao Agente Público esse tipo de exigência, esse tipo de procedimento é totalmente descabido e acerta em cheio o campo da ilegalidade e passa de longe sobre o manto da imparcialidade e legalidade.

***Qual o objetivo dessas singularidades**, porque já é sabido que a performance do produto em nada tem a ver com as exigências até aqui narradas, o único objetivo plausível é realmente o direcionamento e preferência por certa marca !*

A lei 8.666/93 surge justamente para que não exista mais essa possibilidade de se analisar algo após o processo, ela vem para deixar claro que parâmetros devem ser definidos antes do certame e serem seguidos à risca, excluindo a possibilidade de uma "análise posterior" do que deve ou não ser aceito, em poucas palavras, exclui a possibilidade do processo que pode vir a trazer interpretações distintas para diferentes julgadores, o que pode pra um talvez não possa para o outro, portanto, há necessidade mais que evidenciada que a exigência de ARO E LIMITES DE DIMENSIONAL em uma luminária de LED não vem com intuito de agregar nenhum tipo de melhoramento de performance do produto, pelo contrário infelizmente nos remete a outra interpretação, a do direcionamento.

Rua Sassaki, 499 - PABX: (0xx11) 5562-1944 - (0xx11) 3525-3290 - CEP 04403-000 - Cidade Ademar - São Paulo - SP
http://www.reeme.com.br - e-mail: vendas@reeme.com.br - CNPJ: 48.877.427/0001-07 - I.E.: 109.832.826.114

O edital da licitação, elemento regedor das regras a serem seguidas, ***vincula a Administração e os pretensos participantes do certame ao seu estrito cumprimento.***

Assim sendo, qualquer proponente que ofereça produto que não seja do modelo e marca citados, estará ***IRREMEDIAVELMENTE DESCLASSIFICADO, por descumprimento aos ditames editalicios.***

O único resultado com tais "características" será a não possibilidade de participação de empresas conceituadas no mercado nacional, detentoras de produtos que atendam na integra a especificação técnica, fazendo com que o município pague muito mais caro por um produto do que o valor de mercado, em virtude de não permitir a livre concorrência.

Esse tipo de cerceamento não pode estar pautado apenas na complexidade técnica inerente ao produto e requer da administração uma especificação para o mercado com base em estudos e projetos e não apenas em uma coleta de banco de dados ou consulta técnica via internet.

DOS FUNDAMENTOS

O instrumento convocatório, representado pelo Edital da licitação, é uma lei interna, vincula as partes envolvidas no certame licitatório, uma vez que é o ato pelo qual a Administração torna público o seu propósito de licitar um determinado objeto, ***fixando os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas****, regulando os critérios de julgamento e regras do futuro contrato a ser firmado, sem elidir, ainda que indiretamente, o Principio de Igualdade entre os licitantes, entendimento esse compartilhado pelo saudoso mestre* ***Hely Lopes Meirelles****.*

As regras do Edital de procedimento licitatório devem ater-se à boa hermenêutica, de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja permitido encontrar-se, entre várias propostas, ***a mais vantajosa.***

Extemporâneo e inoportuno consumar-se a castração do direito de licitar da Recorrente e demais fabricantes / proponentes, mormente quando a economia global passa por momentos críticos, atingindo diretamente ao nosso pais, deixando à mercê da própria sorte milhares de brasileiros desempregados, sem perspectivas, e talvez ausentes as reais esperanças de horizontes.

REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.

Vale Frisar que hoje com a vigência da PORTARIA 20 DO INMETRO, o que deve-se exigir é a performance do produto juntamente com a aplicação da norma NBR 5101:2012 Iluminação Pública, de acordo com a classificação da via onde será aplicado o produto, dessa forma a preocupação do agente público está no fato de exigir que o produto ofertado atenda aos parâmetros de aplicação e classificação da via e não em definir fluxo luminoso X eficiência luminosa X potência sem qualquer estudo para tal.

DO PEDIDO

POR TODO O EXPOSTO, *face ao que precede é o presente para requerer a V.Sra. se digne em receber esta peça de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, para no mérito, julgá-la procedente,*

a) determinando a SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO nos termos em que se encontra e a conseqüente READEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS LED descritas no item 2, excluindo por completo a necessidade de ARO E LIMITAÇÃO DE DIMENSIONAL.

b) na hipótese de não serem atendidos os pedidos supracitados, o que não se espera, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4, do art.'109, da Lei no 8.666/93.

c) o não acolhimento dos pedidos formulados e/ou ausência de justificativas plausíveis a ensejar as alterações que se mostram sem embasamento técnico algum, ensejará a imediata REPRESENTAÇÃO ao ***TRIBUNAL DE CONTAS****, bem como, remessa dos documentos ao* ***MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL*** *com a consequente medida que o caso comporta.*

Termos em que Pede e

Aguarda Deferimento.

São Paulo, 07 de Outubro de 2020.-

LEONARDO P. IANNUZZI
OAB/SP 252.903 - CPF/MF 271.901.198-33 (Representante legal)